

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional de 60 milhões para 75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Art. 2.º A importância que se encontrar representada pelos títulos de obrigação emitidos em conformidade com o n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, não poderá exceder nunca o quantitativo correspondente ao contravalor, em moeda nacional, da parte da referida quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional realizável nesta moeda, menos as somas que, nos termos que estiverem acordados entre o Estado e o Banco de Portugal, este Banco tenha entregue ao mesmo Fundo, por conta e ordem do Estado, relativas à integração daquela parte da mencionada quota e de que o Banco de Portugal não se encontre reembolsado.

Art. 3.º A autorização concedida ao Governo pelo n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, abrangerá todos os encargos inerentes à realização da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional até ao seu novo valor de 75 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque referidos no artigo 1.º, designadamente os relativos a juros e comissões.

Art. 4.º O regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, na parte referente ao Fundo Monetário Internacional e com as alterações introduzidas pelo presente diploma, vigorará com relação à totalidade da quota do País, isto é, tanto quanto à quota inicial, como quanto ao aumento agora autorizado no artigo 1.º

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e é aplicável a todo o território da República Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 450

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola no sentido de se aumentarem as dotações de alguns objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento aprovado para este ano de forma a poder fazer face aos encargos resultantes da sua execução;

Atendendo a que tais necessidades podem ser satisfeitas pelo produto do empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho findo, e por recursos disponíveis da província;

Considerando ainda a urgência imposta pela necessidade de se pagarem despesas criadas por compromissos contratuais assumidos;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 14 de Julho do ano em curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5.º do n.º 1 da base XI e pelo n.º 6.º dos mesmos número e base e pela última parte do n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o Governo-Geral de Angola tome estas medidas:

1) Elimine as previsões destas verbas do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral em vigor, substituindo-as pelas que se indicam:

CAPÍTULO IX

Receita extraordinária

Artigo 131.º «Importância dos saldos das contas de exercícios findos a aplicar a»:

1) «Plano Intercalar de Fomento» 240 000 000\$00

Artigo 133.º «Outras receitas extraordinárias»:

2) «Imposto das sobrevalorizações a aplicar a»:

a) «Plano Intercalar de Fomento» 60 000 000\$00

2) Adite ao mesmo orçamento da receita extraordinária as seguintes rubrica e previsão:

CAPÍTULO IX

Receita extraordinária

Artigo 133.º «Outras despesas extraordinárias»:

4) «Produto do empréstimo amortizável, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, a aplicar a»:

a) «Plano Intercalar de Fomento» 200 000 000\$00

3) Substitua pelas seguintes as dotações atribuídas às verbas que se indicam da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento geral:

CAPÍTULO XII

Despesa extraordinária

Artigo 1676.º «Plano Intercalar de Fomento»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:

a) «Conhecimento científico do território»:

1) «Cartografia geral» 40 000 000\$00

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

c) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris» 38 000 000\$00

d) «Esquemas de regadio e povoamento» 69 500 000\$00

f) «Crédito agrícola» 20 000 000\$00

3) «Pesca»:

a) «Investigação e assistência técnica» 10 000 000\$00

c) «Regularização do abastecimento interno do pescado» 10 000 000\$00

4) «Energia»:

a) «Estudos, produção, transporte e distribuição: . . .»:

1) «Estudos»	8 000 000\$00
2) «Produção»	6 000 000\$00
3) «Transporte e distribuição»	30 000 000\$00

b) «Cobertura de empreendimentos já realizados»:

2) «Lomaum»	30 000 000\$00
-----------------------	----------------

5) «Indústrias»:

a) «Indústrias extractivas»:

1) «Carta geológica»	8 000 000\$00
2) «Aproveitamento dos meios de obtenção de água doce»	17 000 000\$00
3) «Fomento mineiro (prospecção, etc.)»	4 000 000\$00

b) «Indústrias transformadoras»:

3) «Participação no capital accionista de sociedades de financiamento e desenvolvimento»	105 000 000\$00
--	-----------------

6) «Transportes e comunicações»:

d) «Transportes aéreos e aeroportos»	57 000 000\$00
--	----------------

7) «Turismo»:

a) «Estudo, planeamento e realização dos melhoramentos de turismo»	8 000 000\$00
--	---------------

8) «Habitação e melhoramentos locais»:

a) «Habitação»	20 000 000\$00
--------------------------	----------------

9) «Promoção social»:

a) «Educação»	40 000 000\$00
b) «Saúde e assistência»	35 000 000\$00
c) «Radiodifusão»	8 000 000\$00

2.º Nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, anular o n.º 2) da Portaria n.º 21 342, de 18 de Junho último, e que o Governo-Geral daquela província abra um crédito especial de 155 877\$50, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a dotar a verba do capítulo 12.º, artigo 1676.º, n.º 5), alínea a), n.º 3) «Plano Intercalar de Fomento — Indústrias — Indústrias extractivas — Fomento mineiro (prospecção, etc.)», da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento geral.

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Cabo Verde os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um de 150 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 1), alínea g) «Despesa ex-

traordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Subsídio à Diocese», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano;

2.º Um de 50 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano, destinado a intercâmbio de filiações da Mocidade Portuguesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Cota*.

Portaria n.º 21 452

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 350 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo II, artigo 26.º «Diversos encargos — Despesas de vacinação contra a febre-amarela e outras moléstias», da tabela de despesa do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea a) «Vencimentos»	142 000\$00
-----------------------------------	-------------

N.º 2) «Pessoal contratado» 21 000\$00

Artigo 18.º «Missões de estudo» 100 000\$00

Artigo 21.º «Bolsas de estudo» 50 000\$00

Artigo 25.º «Assistência técnica a países africanos» 27 000\$00

Artigo 27.º «Despesas eventuais e não especificadas» 10 000\$00

350 000\$00

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Serviços Aduaneiros**Decreto n.º 46 472**

A Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e a Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., celebraram com o Governo-Geral de Angola, em 19 de Novembro de 1958, contrato para o transporte de minério das minas de Cassinga e Cuíma para o porto de Moçâmedes e apetrechamento deste porto e caminho de ferro de Moçâmedes;

Considerando que todo o apetrechamento do caminho de ferro e porto mineiro de Moçâmedes será desde logo integrado no património do Estado e a sua utilização se reveste de alto interesse económico nacional, especialmente para a economia de Angola;

Considerando que, por se tratar de instrumento de produção e de meios de transporte de utilidade pública e geral, se justifica a concessão de facilidades pautais;